



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.117 - PR (2011/0041543-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLINIRAD CLÍNICA DE RADIOTERAPIA S/C LTDA
ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.117 - PR (2011/0041543-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLINIRAD CLÍNICA DE RADIOTERAPIA S/C LTDA
ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CLINIRAD - CLÍNICA DE RADIOTERAPIA S/C LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial da agravante, mas negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 396/403):

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 308/313):

"AGRAVO LEGAL. INCIDÊNCIA DE IPI SOBRE EQUIPAMENTOS MÉDICOS.

1 - O importador deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembarço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispões o inc. I, do art. 46, do CTN.

2 - Assim, é devido o IPI no desembarço aduaneiro dos bens importados."

Nas razões do regimental, a agravante repisa que houve violação do art. 535 do CPC. No mérito, aduz que é indevida a incidência de IPI sobre produtos importados quando do desembarço aduaneiro, pois o IPI não se qualifica como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposto sobre o comércio exterior, mas como imposto sobre a produção, devendo a incidência tributária da referida exação limitar-se a quem pratique a industrialização.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.117 - PR (2011/0041543-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Conforme consignado na decisão agravada, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de agravo regimental e aplicou a jurisprudência dominante a respeito da incidência de IPI nos produtos importados quando do desembaraço aduaneiro.

É o que se infere dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 308/311):

"A questão vem recebendo tratamento uniforme na 1ª e 2ª Turmas desta Corte, nos termos das ementas abaixo transcritas:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. LEASING FINANCEIRO. IMPORTAÇÃO. TRIBUTOS DEVIDOS.

1. Se o arrendatário assume a condição de importador direto do equipamento objeto de leasing mercantil do tipo financeiro assume o status de importador e arca com os tributos (II e IPI) decorrentes do desembaraço aduaneiro.

2. O leasing financeiro não se confunde com o leasing operacional porque inexistente no primeiro a prestação de serviços, geralmente ligado a instituições financeiras. No leasing operacional ocorre uma locação de bens, com cláusula de prestação de serviços, porque o arrendante é o próprio fabricante dos bens arrendados e presta assistência técnica ao arrendatário, fornecendo treinamento e reparando consertos e cuidando da manutenção periódica, assumindo inclusive, os riscos tecnológicos à obsolescência e ao mercado. Tratando-se de leasing financeiro incabe (sic) aplicação do instituto da admissão temporária de que trata o Regulamento Aduaneiro (art. 290 e 313 do Decreto 91.030/95).

3. Se o arrendatário somente assume o ônus financeiro da importação, efetivada pela arrendante, tal avença é res inter alios para efeitos tributários não tendo o condão de alterar a definição do sujeito passivo a teor do art. 123 do CTN, caso em que lhe falta interesse processual para litigar em juízo colimando afastar verbas tributárias incidentes sobre a importação.

4. Apelações improvidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(TRF4, Segunda Turma, AMS 2000.04.01.040455-7, Rel. Juiz Alcides Vettorazzi, por unanimidade, DJ 06/02/2002)

Ademais, o Superior Tribunal Justiça, no julgamento unânime da REsp n.º 1.058.362-RJ (2008/0105117-5), Rel. Ministro Herman Benjamin, decidiu pela exigibilidade do IPI, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.362 - RJ (2008/0105117-5)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE :
FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : JEAN CRISTOPHER GONÇALVES DE MELO
E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
E OUTRO(S) DANIELLA FILAHO SARAIVA SALGADO
DJELBERIAN E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fls. 464-465): TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO I - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembaraço aduaneiro.

Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador.

II - O importador de que trata o inc.I, do art.51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc.I, do art.46, do CTN.

III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação.

IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país.

VI- A jurisprudência tem referendado o entendimento de que os atos praticados por autoridades fazendárias federais, por delegação (art. 7º, § 1º, do CTN), sujeitam-se à competência da Justiça Federal.

VII- A Lei Complementar nº 87/96, que fixou normas gerais para o ICMS, estabeleceu que o tributo incidiria também sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratasse de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

VIII- O STF entendia que a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada não se aplicava às operações de importação de bens realizadas por pessoa física ou jurídica não contribuinte habitual do tributo, tendo em vista que não há como compensar o que é devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, conforme determina o princípio da não-cumulatividade, inviabilizando a exigência do pagamento da exação por ocasião do desembaraço aduaneiro.

IX - Com a Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, que deu nova redação ao art. 155, § 2º, IX, 'a' da CF/88, restou superada a questão discutida no presente writ, sendo legítima a exigência, por parte da autoridade responsável pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, do comprovante de recolhimento do ICMS, mesmo se tratando de bem importado por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto, qualquer que seja a sua finalidade.

X - Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida.

(...)

Os autos referem-se a Mandado de Segurança interposto por entidade hospitalar que pretende afastar a cobrança de IPI e ICMS na importação de equipamentos médicos. O argumento é que a incidência tributária, na hipótese, violaria o princípio da não-cumulatividade (fl. 452).

(...)

(EDcl no REsp 546.350/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06.12.2007 p. 298, grifei).

Assim, é devido o IPI no desembaraço aduaneiro dos bens importados pela autora."

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

DA INCIDÊNCIA DE IPI NOS PRODUTOS IMPORTADOS QUANDO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO – SÚMULA 83/STJ

O Tribunal *a quo* entendeu pela incidência do IPI nos produtos importados quando do desembaraço aduaneiro, conforme se observa do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 311-e):

"Assim, é devido o IPI no desembaraço aduaneiro dos bens importados pela autora."

Correto o entendimento do acórdão recorrido. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário, o que afasta a alegação da agravante de que o imposto restringe-se a quem pratica a industrialização.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO. ATIVO FIXO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SERVIÇO MÉDICO. IRRELEVÂNCIA DA FINALIDADE A QUE SE DESTINA O PRODUTO.

(...)

2. O mérito da demanda cinge-se à sujeição passiva da empresa recorrente (sociedade civil prestadora de serviço médico) ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em razão da importação de bem para compor seu ativo fixo.

3. A incidência do IPI ocorre no momento do registro da declaração de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, conforme previsão do art. 110, I, do Decreto 2.637/1998 (Regulamento do IPI), sendo indiferente o local onde se realiza o processo de industrialização - se em território nacional ou no exterior.

4. Consideram-se irrelevantes 'as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, § 2º)' (Decreto 2.637/1998, art. 36).

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011.)

"TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE AERONAVE. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO PROPORCIONAL. ART. 79, DA LEI N. 9.430/96.

1. O fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, na forma do art. 46, I, do CTN, irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento (art. 2º, §2º, da Lei n. 4.502/64), tendo por base de cálculo o preço que o produto alcançaria (ou seja, 'poderia alcançar') em uma venda idealizada (art. 47, I, c/c art. 20, II, do CTN).

(...)

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. LEASING. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IMPORTADOS.

- Nos termos do art. 285-A do CPC, "quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada". Atendidas as condições do dispositivo legal, não subsiste a alegada ofensa à lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal.

- A doutrina especializada e a jurisprudência desta Casa entendem legítima a cobrança do IPI no desembaraço aduaneiro.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONFIGURADO. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO MÉDICO. IRRELEVÂNCIA DA FINALIDADE A QUE SE DESTINA O PRODUTO.

(...)

5. Em consonância com as normas constitucionais dos arts. 146, III, "a", c/c 153, IV, da Constituição da República, o art. 46 do Código Tributário Nacional define as hipóteses de incidência do IPI.

6. A legislação complementar não exorbita o âmbito constitucional do imposto ao prever a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro, quando o produto for de procedência estrangeira, como também ao atribuir à figura do importador, não industrial, a qualidade de contribuinte (arts. 51, I, do CTN, e 23, I, do Decreto 2.637/98), já que foi preservado o critério material da existência de operação relativa a 'produto industrializado'. Precedente da Primeira Turma: REsp 216.217/SP, Rel. Min. José Delgado.

7. Da mesma forma, são irrelevantes 'as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, § 2º)' (Decreto 2.637/98, art. 36).

8. O IPI tem caráter fortemente extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica; logo, a tributação no caso em tela surge como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional.

9. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ICMS – IMPORTAÇÃO DE BEM POR CLÍNICA MÉDICA NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO – INTERNAÇÃO POSTERIOR À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EC 33/2001 – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA – OFENSA AOS ARTS. 108, § 1º e 110 do CTN:AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 282/STF.

(...)

3. Incide ICMS e IPI na importação de bens do exterior, independente de sua destinação, a despeito de se tratar ou não de contribuinte destes impostos.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(REsp 1026265/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0041543-1

**AgRg no
REsp 1.240.117 / PR**

Número Origem: 200870000195687

PAUTA: 20/10/2011

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLINIRAD CLÍNICA DE RADIOTERAPIA S/C LTDA
ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLINIRAD CLÍNICA DE RADIOTERAPIA S/C LTDA
ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.